



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, 1º andar - Chácara Santo Antônio

CEP: 04734-003 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 5686-3119 - E-mail: stoamarojec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0020809-25.2011.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Bruna Moreira andrade Giao e outro**
 Requerido: **Luau Negro Eventos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Bissolli Scardoeli Alves

Vistos.

Dispensado o relatório, fundamento e decido.

A ação é **procedente**.

A própria ré admite ter chegado no casamento da autora à 1 hora da manhã para que fosse prestado o serviço de retrospectiva, o que foi confirmado, inclusive, por sua testemunha.

Conquanto a ré alegue que não constava do contrato horário de chegada, é intuitivo que, começando a festa do matrimônio às 19 horas, deveria a ré prestar seus serviços neste horário ou, no máximo, por volta de 19h30, 20horas.

Chegando no local às 1 hora da manhã, bem fizeram os autores em recusar os serviços, eis que seria até esdrúxulo passar-se a retrospectiva para as poucas pessoas que estariam no local.

No que toca à qualidade das fotos, os autores não as juntaram, de modo que fica prejudicada a análise do pedido neste tocante.

No que diz respeito à análise do DVD, verifica-se pela sua capa que a qualidade, de fato, deixou a desejar. Quanto ao seu conteúdo interno, foi impossível a análise pelos computadores desse juizado.

De qualquer forma, entendo que pela má qualidade da capa do DVD e pela ausência de prestação da retrospectiva os autores fazem jus a devolução de metade dos valores pagos, julgando por equidade o pedido de danos materiais. Assim, condeno a ré na devolução da quantia de R\$ 600,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, 1º andar - Chácara Santo Antônio

CEP: 04734-003 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 5686-3119 - E-mail: stoamarojec@tjsp.jus.br

No mais, verificada a violação de um direito subjetivo, só resta, portanto, a fixação dos danos morais, valendo ressaltar que as circunstâncias do caso servirão de parâmetro e elemento informativo do *quantum* da indenização.

É sabido que a indenização deve ser arbitrada "*mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa.*" (RT 706/67).

A indenização pelo dano moral deve ser paga em dinheiro capaz de "*....representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido.... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se então de uma estimativa prudencial*" (decisão referida no acórdão contido "in" RT 706/67).

Considerando os graves fatos narrados, a ausência de efetiva prestação de serviço quanto à retrospectiva, o aborrecimento excessivo causado aos noivos no dia do matrimônio, o dissabor quanto à péssima qualidade do DVD entregue, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, quantia que reputo consentânea para, de um lado, compensar o dano e, de outro, servir de alerta e desestímulo à ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o ré no pagamento da quantia de R\$ 600,00 quantia que será corrigida desde o efetivo desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré, ainda, a pagar aos autores a quantia de R\$ 5000,00 a título de danos morais, com correção desde a prolação da sentença e juros desde a citação. Via de consequência, JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Consoante os artigos 54 e 55, ambos da Lei n.º 9.099/95, as partes estão isentas do pagamento de custas, taxas, despesas e honorários, salvo na hipótese de recurso. Neste caso, o preparo (código da receita 230-6 – imposto estadual) deverá ser recolhido de acordo com o disposto no art. 4º, da Lei Estadual n.º 11.608/03, observado o valor de R\$ 204,00. *O valor de porte de remessa e retorno é de R\$ 25,00 por volume de autos, nos termos do Provimento 833/2004 do CSM (guia do fundo de despesa - código da receita 110-4).* O prazo recursal é de dez dias, por meio de advogado, que deverá apresentar, juntamente com o recurso inominado, cópia sobressalente das razões recursais para a intimação da parte contrária.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, 1º andar - Chácara Santo Antônio

CEP: 04734-003 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 5686-3119 - E-mail: stoamarojec@tjsp.jus.br

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação caso não haja o cumprimento da condenação no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado desta decisão ou antes se assim deliberado quanto a sua exigibilidade.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2011

FABIANA BISSOLLI SCARDOELI ALVES
JUÍZA DE DIREITO